

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.042, DE 2013

(Apenso: 272, de 2003; 642, de 2003; 1.177, de 2003; 2.767, de 2003; 3.400, de 2004; 3.830, de 2004; 4.312, de 2004; 4.434, de 2004; 4.756, de 2005; 4.861, de 2005; 5.515, de 2005; 5.523, de 2005; 1.339, de 2007; 1.766, de 2007; 4.333, de 2008; 5.991, de 2009; 6.168, de 2009; 6.701, de 2009; 7.120, de 2010; 7.302, de 2010; 231, de 2011; 552, de 2011; 673, de 2011; 1.344, de 2011; 2.609, de 2011; 2.736, de 2011; 3.796, de 2012; 4.061, de 2012; 4.066, de 2012; 4.069, de 2012; 4.442, de 2012; 4.454, de 2012; 5.181, de 2013; 5.190, de 2013; 5.236, de 2013; 5.393, de 2013; 5.877, de 2013; 5.989, de 2013; 7.239, de 2014; 7.427, de 2014; 7.655, de 2014; 1.120, de 2015; 1.130, de 2015; 1.742, de 2015; 2.221, de 2015; 2.359, de 2015; 2.614, de 2015; 3.549, de 2015; 4.019, de 2015; 4.216, de 2015; 5.006, de 2016; 5.050, de 2016; 5.051, de 2016; 5.061, de 2016; 5.075, de 2016; 5.088, de 2016; 5.094, de 2016; 5.104, de 2016; 5.112, de 2016; 5.123, de 2016; 5.129, de 2016; 5.132, de 2016; 5.137, de 2016; 5.157, de 2016; 5.183, de 2016; 5.190, de 2016; 5.195, de 2016; 5.268, de 2016; 5.305, de 2016; 5.317, de 2016; 5.341, de 2016; 5.359, de 2016; 5.419, de 2016; 5.472, de 2016; 5.615, de 2016; 6.239, de 2016; 6.269, de 2016; 6.393, de 2016; 6.789, de 2017; 6.944, de 2017; 7.182, de 2017; 7.941, de 2017; 8.452, de 2017; 10.170, de 2018; 10.514, de 2018; 319, de 2019; 2.205, de 2019; 3.217, de 2019; 3.636, de 2019; 4.298, de 2019; 5.127, de 2019; 6.259, de 2019; 11, de 2020; 4.310, de 2020; 4.703, de 2020; 1.464, de 2021; 117, de 2022; 2.177, de 2022; 2.371, de 2022; 2.751, de 2022; 1.792, de 2023; 3.788, de 2023, e 4828, de 2023).

Altera o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO ORLANDO SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde teve a autoria da Senadora Lídice da Mata, intenta alterar a redação de dispositivo da Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre a organização dos



serviços de telecomunicações, a fim de dispor que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito à informação adequada e disponível em sítio eletrônico sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, e sobre a utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado, assegurada a sua privacidade.

Em cumprimento ao disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência da Casa, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe dos projetos que tramitavam na Casa, hoje em número de cento e três, a saber:

- o Projeto de Lei nº 272, de 2003, de autoria do Deputado Chico Alencar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal de relacionar detalhadamente no documento de cobrança todas as ligações efetuadas”;

- o Projeto de Lei nº 642, de 2003, autor o Deputado Elimar Máximo Damasceno, o qual “dispõe sobre a relação discriminada de todas as ligações telefônicas e o detalhamento de todos os tributos incidentes, nas respectivas contas”;

- o Projeto de Lei nº 1.177, de 2003, de autoria do Deputado Colbert Martins, que “dispõe sobre dados obrigatórios nas faturas telefônicas e adota outras providências”;

- o Projeto de Lei nº 2.767, de 2003, autor o Deputado Milton Monti, o qual “obriga as concessionárias do serviço de telefonia móvel ou fixo a encaminharem as faturas de contas com descrição detalhada das ligações aos usuários”;

- o Projeto de Lei nº 3.400, de 2004, de autoria do Deputado Ivan Valente, que “acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, criando obrigações às prestadoras do serviço telefônico, fixo ou móvel, e dá outras providências”;



- o Projeto de Lei nº 3.830, de 2004, autor o Deputado Carlos Nader, o qual “torna obrigatório que as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, incluam nas faturas de cobrança informações detalhadas referentes aos pulsos gastos pelo consumidor, e dá outras providências”;

- o Projeto de Lei nº 4.312, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços telefônicos a discriminarem em suas contas, todas as chamadas efetuadas com data, número, hora e tempo de conversação”;

- o Projeto de Lei nº 4.434, de 2004, autora a Deputada Juíza Denise Frossard, o qual “determina o lançamento obrigatório de dados nas faturas dos serviços de telefonia”;

- o Projeto de Lei nº 4.756, de 2005, de autoria do Deputado Almir Moura, que “obriga as operadoras de telefonia celular móvel a emitir demonstrativos detalhando as ligações cobradas dos usuários de celular pré-pago, especialmente os custos e a duração de cada uma, bem como os tributos incidentes”;

- o Projeto de Lei nº 4.861, de 2005, autor o Deputado João Caldas, o qual “dispõe sobre o direito do usuário do serviço móvel pessoal de acessar e consultar no visor de sua estação móvel os valores das tarifas, preços e demais encargos decorrentes do seu contrato de prestação de serviço móvel pessoal”;

- o Projeto de Lei nº 5.515, de 2005, de autoria do Deputado Jorge Gomes, que “dispõe sobre o detalhamento das contas telefônicas nos sítios da Internet das prestadoras de serviço telefônico”;

- o Projeto de Lei nº 5.523, de 2005, autor o Deputado Neuton Lima, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extrato de utilização para os assinantes de telefonia móvel pré-paga”;

- o Projeto de Lei nº 1.339, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, que “obriga a empresa concessionária ou



permissionária de serviço público a fornecer ao consumidor fatura mensal referente aos serviços fornecidos, de forma discriminada”;

- o Projeto de Lei nº 1.766, de 2007, autor o Deputado Celso Russomanno, que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao usuário dos serviços de telefonia fixa e móvel o direito de obter, a qualquer tempo, informações gratuitas sobre as chamadas telefônicas realizadas”;

- o Projeto de Lei nº 4.333, de 2008, de autoria do Deputado Eliene Lima, que “acrescenta artigos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de discriminação, na fatura correspondente, de impostos incidentes sobre a prestação de serviços públicos”;

- o Projeto de Lei nº 5.991, de 2009, autora a Deputada Perpétua Almeida, o qual “acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir, entre os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações, o de receberem, das operadoras dos serviços de telecomunicações que envolvam o tráfego de dados, informações sobre a média de velocidade de tráfego nominal dentro da rede da operadora”;

- o Projeto de Lei nº 6.168, de 2009, de autoria do Deputado Edmar Moreira, que “obriga as concessionárias a disponibilizar, aos usuários de linhas pré-pagas, acesso a relatórios mensais de suas ligações originadas tarifadas”;

- o Projeto de Lei nº 6.701, de 2009, autor o Deputado Hermes Parcianello, o qual “determina a discriminação detalhada das ligações recebidas nas contas telefônicas e o bloqueio de ligações indesejadas, e dá outras providências”;

- o Projeto de Lei nº 7.120, de 2010, de autoria do Deputado Colbert Martins, que “estabelece regras para empresas fornecedoras de banda larga e dá outras providências”;



- o Projeto de Lei nº 7.302, de 2010, autor o Deputado Júlio Delgado, o qual “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo as prestadoras de serviços de banda larga de estabelecer limites para tráfego de dados nas conexões à Internet em todos os planos de serviços ofertados”;

- o Projeto de Lei nº 231, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao usuário dos serviços de telefonia fixa e móvel o direito de obter, a qualquer tempo, informações gratuitas sobre as chamadas telefônicas realizadas”;

- o Projeto de Lei nº 552, de 2011, autor o Deputado Weliton Prado, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de informação discriminada das contas de telefone das operadoras de telefonia dá outras providências”;

- o Projeto de Lei nº 673, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em suas páginas iniciais na internet, ‘links’ direcionados com os valores das tarifas praticadas pelos serviços prestados”;

- o Projeto de Lei nº 1.344, de 2011, autor o Deputado Aureo Ribeiro, o qual “acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras acerca da oferta, pelas prestadoras dos serviços de telecomunicações, de relatórios detalhados dos serviços prestados”;

- o Projeto de Lei nº 2.609, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que “acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer regras gerais de qualidade na prestação dos serviços de telefonia”;



- o Projeto de Lei nº 2.736, de 2011, autor o Deputado Dimas Fabiano, o qual “dispõe sobre o direito a informações de registros de ligações na telefonia pré-paga”;

- o Projeto de Lei nº 3.796, de 2012, de autoria do Deputado Esperidião Amin, que “dispõe sobre informações acerca das condições de prestação de serviços que devem ser obrigatoriamente ofertadas por prestadores do Serviço Móvel Pessoal – SMP”;

- o Projeto de Lei nº 4.061, de 2012, autor o Deputado Audifax, o qual “dispõe sobre a divulgação de tarifas de serviços nos sítios eletrônicos das operadoras de telefonia fixa e móvel”;

- o Projeto de Lei nº 4.066, de 2012, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que “obriga as prestadoras dos serviços de telefonia móvel a enviarem a seus assinantes mensagens de texto com o valor e o código de barras referentes às faturas”;

- o Projeto de Lei nº 4.069, de 2012, autor o Deputado Romero Rodrigues, o qual “dispõe sobre a oferta do serviço de internet móvel, e dá outras providências”;

- o Projeto de Lei nº 4.442, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Marinho, que “modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para a emissão de faturas de serviços de telecomunicações”;

- o Projeto de Lei nº 4.454, de 2012, autor o Deputado Giovani Cherini, o qual “estabelece obrigações às concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel em face do direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que delas adquire”;

- o Projeto de Lei nº 5.181, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que “acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telecomunicações a oferecerem a seus assinantes a opção de consulta na Internet do detalhamento das contas de serviços fixos ou móveis que utilizem pré-pagamento”;



- o Projeto de Lei nº 5.190, de 2013, autor o Deputado Roberto Teixeira, o qual “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, condicionando a comercialização de novas linhas de telefonia móvel e a participação em licitações de radiofrequência ao cumprimento, pelas operadoras de telecomunicações, de requisitos mínimos de qualidade técnica dos serviços prestados”;

- o Projeto de Lei nº 5.236, de 2013, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que “acrescenta artigos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para a implantação de medidas que assegurem ampla informação aos consumidores acerca da qualidade de serviço, atingimento de metas e outros indicadores das prestadoras de serviço em regime público ou privado”;

- o Projeto de Lei nº 5.393, de 2013, autor o Deputado Ângelo Agnolin, o qual “dispõe sobre provisão da informação de preços para os usuários de celulares fora da área de registro”;

- o Projeto de Lei nº 5.877, de 2013, de autoria do Deputado Márcio França, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a fornecerem informações aos clientes sobre os serviços utilizados em qualquer período”;

- o Projeto de Lei nº 5.989, de 2013, autor o Deputado Major Fábio, o qual “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de telecomunicações informarem a data de término de preços promocionais de serviços nos documentos de cobrança”;

- o Projeto de Lei nº 7.239, de 2014, de autoria do Deputado Acelino Popó, que “cria obrigatória e gratuitamente a prestação de contas detalhada do consumo do serviço de internet móvel ou fixo por parte das empresas prestadoras do serviço”;

- o Projeto de Lei nº 7.427, de 2014, autor o Deputado Major Fábio, o qual “modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que



dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para dispor sobre a comunicação, aos usuários dos serviços de telefonia móvel, acerca da utilização de suas franquias do serviço pós-pago e dos seus créditos do serviço pré-pago”;

- o Projeto de Lei nº 7.655, de 2014, de autoria do Deputado Dilmas Fabiano, que “modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para proibir o estabelecimento de prazos de validade dos créditos de telefonia móvel da modalidade pré-paga e para dispor sobre a comunicação, aos usuários desses serviços, sobre a utilização de seus créditos”;

- o Projeto de Lei nº 1.120, de 2015, do Senado Federal (autor o Senador Ciro Nogueira), o qual “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos em tarifas e preços de serviços de telecomunicações”;

- o Projeto de Lei nº 1.130, de 2015, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de plano de caráter ilimitado para serviços de banda larga”;

- o Projeto de Lei nº 1.742, de 2015, autor o Deputado Pastor Franklin, o qual “acrescenta artigos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar às prestadoras dos serviços de telefonia móvel a avisarem seus clientes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sobre qualquer aumento de preço dos serviços, e enviarem relatório mensal aos usuários da modalidade pré-paga informações sobre os créditos utilizados”;

- o Projeto de Lei nº 2.221, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras dos serviços de banda larga a fornecer conexão com velocidade igual ou superior à velocidade nominal contratada pelo assinante”;



- o Projeto de Lei nº 2.359, de 2015, autor o Deputado Marcos Rotta, o qual “obriga as operadoras de telefonia móvel e fixa a disponibilizar, no seu endereço eletrônico, extrato detalhado da utilização dos créditos adquiridos na modalidade pré-paga”;

- o Projeto de Lei nº 2.614, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Soares, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de telefonia fixa e móvel a disponibilizarem, em suas páginas iniciais na internet, ‘links’ direcionados a tabelas com todos os valores das tarifas praticadas pelos serviços prestados”;

- o Projeto de Lei nº 3.549, de 2015, autor o Deputado Ronaldo Martins, o qual “modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de banda larga a informar aos consumidores as velocidades de download e de upload dos serviços ofertados”;

- o Projeto de Lei nº 4.019, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, que “torna obrigatória a emissão de extrato detalhado para aparelhos de telefone pré-pago”;

- o Projeto de Lei nº 4.216, de 2015, autor o Deputado Marcelo Belinati, o qual “obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel a disponibilizarem conta detalhada, na Internet, das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade pré-pago, com o objetivo de proteger o consumidor contra cobranças indevidas”;

- o Projeto de Lei nº 5.006, de 2016, de autoria do Deputado Franklin Lima, que “obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a esclarecerem os seus usuários acerca dos volumes de dados contratados em planos de acesso à internet”;

- o Projeto de Lei nº 5.050, de 2016, autor o Deputado Antonio Imbassahy, o qual “veda a instituição e a inclusão, nos contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia, de franquia de consumo e dispõe sobre a não incidência do pagamento adicional pelo consumo



excedente ou da redução da velocidade da navegação nos contratos em vigor em que a franquia de consumo não tenha sido aplicada até a presente data”;

- o Projeto de Lei nº 5.051, de 2016, de autoria do Deputado Laudivio Carvalho, que “altera a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”;

- o Projeto de Lei nº 5.061, de 2016, autor o Deputado Covatti Filho, o qual “modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de banda larga a ofertarem planos de serviços com base na velocidade de conexão e fornecerem o serviço, em tempo integral, com velocidade igual ou superior à contratada”;

- o Projeto de Lei nº 5.075, de 2016, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet -, e dá outras providências”;

- o Projeto de Lei nº 5.088, de 2016, autor o Deputado Marx Beltrão, o qual “altera a Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014, para vedar aos provedores de conexão, na prestação de serviços de acesso à Internet fixa, a redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia”;

- o Projeto de Lei nº 5.094, de 2016, de autoria do Deputado Jean Wyllys, que “proíbe a redução de velocidade, a suspensão do serviço ou qualquer forma de limitação, total ou parcial, de tráfego de dados de internet fixa, residencial ou empresarial, salvo na hipótese do art. 7º, IV, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e dá outras providências”;

- o Projeto de Lei nº 5.104, de 2016, autor o Deputado Marcus Vicente, o qual “insere os incisos XIV e XV no Art. 7º da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, estabelecendo ferramentas de acompanhamento de consumo de banda larga contratada”;

- o Projeto de Lei nº 5.112, de 2016, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “acrescenta o § 4º, como os incisos I a IV, ao



art. 9º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a cobrança de valores extras e diminuição de qualidade do serviço, baseados no tráfego de dados e estabelecer que os pacotes de provimento de internet devem ser ilimitados”;

- o Projeto de Lei nº 5.123, de 2016, autor o Deputado Jhonatan de Jesus, o qual “altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar que operadoras de telecomunicações não possam reduzir a velocidade ou suspender o serviço de acesso à Internet fixa, a partir da imposição de limites por planos de franquia”;

- o Projeto de Lei nº 5.129, de 2016, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar a compensação pela suspensão, interrupção ou oferta de serviço de conexão à internet por velocidade abaixo da contratada”;

- o Projeto de Lei nº 5.132, de 2016, autor o Deputado Hugo Motta, o qual “dispõe sobre a comercialização de planos de serviço de conexão a (sic.) internet em banda larga sem limitação de tráfego e estabelece critérios sobre os planos de serviço de conexão de internet móvel”;

- o Projeto de Lei nº 5.137, de 2016, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de serviços de acesso à internet a ofertarem planos de acesso ilimitado”;

- o Projeto de Lei nº 5.157, de 2016, autor o Deputado Cabo Sabino, o qual “altera a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, vedando a imposição de limite de dados na banda larga fixa”;

- o Projeto de Lei nº 5.183, de 2016, de autoria dos Deputados Julio Lopes e Paulo Abi-Ackel, que “altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar aos provedores de conexão a oferta de planos ilimitados na Internet fixa, a preços módicos e proporcionais ao uso efetivo do serviço”;



- o Projeto de Lei nº 5.190, de 2016, autores os Deputados Adail Carneiro e outros, o qual “acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para impedir que as prestadoras de serviços de acesso à internet em banda larga não ofereçam alternativas de acesso ilimitado”;

- o Projeto de Lei nº 5.195, de 2016, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, que “obriga as empresas prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga a ofertar planos de serviço sem limitação de tráfego”;

- o Projeto de Lei nº 5.268, de 2016, autor o Deputado Vanderlei Macris, o qual “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar a existência de ofertas de planos de serviço ilimitados na internet fixa”;

- o Projeto de Lei nº 5.305, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que “acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar as operadoras de telefonia celular e os provedores de conexão à internet a fornecerem aos consumidores, em tempo real, informações sobre a quantidade de minutos e de dados utilizados a cada operação e o saldo disponível”;

- o Projeto de Lei nº 5.317, de 2016, autor o Deputado Veneziano Vital do Rêgo, o qual “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de acesso à internet em banda larga fixa a ofertarem planos de serviços sem limite de consumo de dados trafegados”;

- o Projeto de Lei nº 5.341, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que “altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir o estabelecimento de franquia de dados na conexão fixa à internet”;

- o Projeto de Lei nº 5.359, de 2016, autor o Deputado Tenente Lúcio, o qual “proíbe o bloqueio de serviços de mensagens instantâneas, e a cobrança adicional por parte das operadoras de telecomunicações”;



- o Projeto de Lei nº 5.419, de 2016, de autoria do Deputado Davidson Magalhães, que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de serviços fixos de telecomunicações que permitam acesso à internet a ofertarem pacotes ilimitados de dados”;

- o Projeto de Lei nº 5.472, de 2016, autor o Deputado Carlos Henrique Gaguim, o qual “altera a Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014, para vedar a provedores de conexão à internet fixa a redução da velocidade, a suspensão do serviço ou a cobrança pelo tráfego excedente, após ultrapassado o limite da franquia de dados do usuário”;

- o Projeto de Lei nº 5.615, de 2016, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que “altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para garantir a manutenção da velocidade de conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização”;

- o Projeto de Lei nº 6.239, de 2016, autor o Deputado Tenente Lúcio, o qual “altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e regula as franquias na internet fixa e móvel”;

- o Projeto de Lei nº 6.269, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que “altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a suspensão da conexão à internet por esgotamento da franquia de dados trafegados contratada pelo usuário e para estabelecer a obrigatoriedade de envio de informação ao usuário, em tempo real, sobre a superação dos limites de franquia contratados”;

- o Projeto de Lei nº 6.393, de 2016, autor o Deputado Marcos Soares, o qual “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir o reaproveitamento de franquias não utilizadas”;

- o Projeto de Lei nº 6.789, de 2017, de autoria do Deputado Thiago Peixoto, que “altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei 9.472, de 16 de julho de 1998; e a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990;



vedando as operadoras de internet de impor limite de dados na banda larga fixa”;

- o Projeto de Lei nº 6.944, de 2017, autor o Deputado Jair Bolsonaro, o qual “altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para vedar a oferta de pacotes com franquias limitadas de dados”;

- o Projeto de Lei nº 7.182, de 2017, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que “acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa”;

- o Projeto de Lei nº 7.941, de 2017, autor o Deputado Professor Victório Galli, o qual “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a fim de dar ao usuário de internet em banda larga móvel o direito de acumular o saldo não utilizado no mês subsequente, não ultrapassando o período de um ano”;

- o Projeto de Lei nº 8.452, de 2017, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Dário Berger, que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir ao usuário dos serviços de telecomunicações o direito de acumular e usufruir o saldo do volume de dados de sua conexão à internet em banda larga móvel não consumido no mês contratado”;

- o Projeto de Lei nº 10.170, de 2018, autor o Deputado Fábio Trad, o qual “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir aos usuários de serviço de internet móvel o direito de receber, gratuita e detalhadamente, informações sobre a disponibilidade e consumo do pacote de dados contratados”;

- o Projeto de Lei nº 10.514, de 2018, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que “obriga as prestadoras de acesso à internet em banda larga fixa a disponibilizarem medidores de velocidade do serviço contratado”;



- o Projeto de Lei nº 319, de 2019, autora a Deputada Edna Henrique, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de envio de fatura impressa em papel ao consumidor pelas concessionárias de serviços públicos continuados, e dá outras providências”;

- o Projeto de Lei nº 2.205, de 2019, de autoria do Deputado Helio Lopes, que “acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para proibir a imposição de limite de volume de dados trafegados nos pacotes ofertados por provedores de conexão de internet na modalidade fixa”;

- o Projeto de Lei nº 3.217, de 2019, autora a Deputada Edna Henrique, o qual “altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre o direito do usuário de serviço de telefonia de ser informado sobre o uso dos seus créditos em modalidade pré-paga de contratação”;

- o Projeto de Lei nº 3.636, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que “altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal para determinar que o prestador de serviços públicos deverá divulgar informações aptas a demonstrar a eficiência dos serviços prestados”;

- o Projeto de Lei nº 4.298, de 2019, autor o Deputado Carlos Henrique Gaguim, o qual “altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar a não aplicabilidade do princípio da neutralidade de redes aos serviços e aplicações críticas que demandarem priorização por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço, nos termos em que especifica”;

- o Projeto de Lei nº 5.127, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que “estabelece, em todo território nacional, multa



administrativa para as pessoas jurídicas que forneçam serviço de Internet abaixo da velocidade contratada para prejudicar os consumidores”;

- o Projeto de Lei nº 6.259, de 2019, autor o Deputado João Maia, o qual “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para disciplinar a publicação periódica de rankings de qualidade das prestadoras de serviços de telecomunicações, por município, na prestação dos serviços de Telefonia Fixa, Móvel Celular, Banda Larga Fixa e TV por Assinatura, e tornar transparente para os usuários a qualidade dos serviços prestados”;

- o Projeto de Lei nº 11, de 2020, de autoria do Deputado José Guimarães, que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de cumulação dos serviços de telecomunicações e pacotes de dados de acesso à internet não consumidos no mês de referência”;

- o Projeto de Lei nº 4.310, de 2020, autor o Deputado Kim Kataguirí, o qual “estabelece regras de proteção ao consumidor com relação à velocidade de banda contratada nos serviços de telecomunicação”;

- o Projeto de Lei nº 4.703, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Ramos, que “assegura ao consumidor a informação, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel, sobre a redução de velocidade de conexão à internet móvel, internet fixa e interrupção no serviço, e dá outras providências”;

- o Projeto de Lei nº 1.464, de 2021, autor o Deputado Leonardo Gadelha, o qual “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho e 1997, para assegurar ao usuário dos serviços de telecomunicações o direito de ser informado, em tempo real, sobre a taxa de transmissão de sua conexão à internet”;

- o Projeto de Lei nº 117, de 2022, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que “obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem, na fatura mensal, gráficos sobre o registro médio diário de



entrega da velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores”;

- o Projeto de Lei nº 2.177, de 2022, autor o Deputado Nereu Crispim, o qual “(...) estabelece garantias ao consumidor de telefonia e internet móveis à cobertura mínima de sinal operacional de telefonia, limite de banda à internet móvel, normas gerais de proteção ao consumidor e dá outras providências”;

- o Projeto de Lei nº 2.371, de 2022, oriundo do Senado federal, de autoria do Senador Telmário Miranda, que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para conceder aos usuários de serviços de telecomunicações o direito de acumular o saldo não utilizado da franquia associada ao plano de serviço contratado”;

- o Projeto de Lei nº 2.751, de 2022, autor o Deputado Sidney Leite, o qual “altera a Lei nº 9.472, de 26 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador - ANATEL e outros aspectos institucionais, para acrescentar novas atribuições na fiscalização e melhoria de qualidade dos serviços de telefonia e dados móveis”;

- o Projeto de Lei nº 1.792, de 2023, de autoria do Deputado Fábio Taruel, que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para garantir ao usuário de serviços de telecomunicações o direito a receber velocidade mínima de conexão igual ou superior à velocidade contratada, o direito à especificação da velocidade mínima na oferta e no contrato de serviços e o direito ao abatimento proporcional, na fatura subsequente, do preço da diferença não fornecida”;

- o Projeto de Lei nº 3.788, de 2023, autor o Deputado Romero Rodrigues, o qual “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços pós-pagos de internet



de banda larga fixa e móvel a apresentarem na fatura gráficos que informem a velocidade mensal média de envio e recebimento de dados, e dá outras providências”; e

- o Projeto de Lei nº 4.828, de 2023, de autoria do Deputado José Medeiros, que “dispõe sobre a devolução automática do consumo de dados de navegação aos consumidores em caso de falhas na prestação do serviço de acesso à Internet”.

As proposições apensadas discutem, de modo geral, matéria análoga e conexa à da proposição principal, versando sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviço de telefonia, fixa ou móvel, de fornecer aos seus usuários extratos detalhados com informações de suas faturas telefônicas mensais, incluindo datas e horas das ligações, tarifas, preços, tributos, encargos, bloqueio de ligações e outros dados. Algumas propõem alterações na atual legislação de regência do setor de telecomunicações, sobretudo a mencionada Lei nº 9.472, de 1997; outras propõem a edição de leis autônomas para regular a matéria, estabelecendo, inclusive, regras para empresas fornecedoras de serviços de banda larga.

O Projeto principal oriundo de Senado foi distribuído em 2013 para apreciação de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, e para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Contudo, considerando que algumas das proposições apensadas já tinham sido apreciadas na CDC e na CCTCI, a Presidência, em despacho, encaminhou a matéria diretamente a esta CCJC.

Em 5 de outubro de 2005, a Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, ao apreciar as proposições até então apresentadas, concluiu pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.213/2000, 4.003/2001, 4.027/2001, 4.032/2001, 4.069/2001, 4.239/2001, 4.272/2001, 4.444/2001, 4.638/2001, 4.779/2001, 5.415/2001, 6.293/2002, 6.375/2000, 6.352/2002, 272/2003, 642/2003, 1.177/2003, 2.767/2003, 3.400/2004, 3.830/2004, 4.312/2004, 4.434/2004, 4.756/2005, 4.861/2005, 5.515/2005 e 5.523/2005,



nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Luiz Bittencourt. Encontram-se hoje entre as proposições em apreciação os doze últimos projetos.

Em 11 de abril de 2007, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI decidiu pela rejeição de todas as proposições então em exame, os Projetos de Lei nº 3.213/2000, 4.003/2001, 4.027/2001, 4.032/2001, 4.069/2001, 4.239/2001, 4.272/2001, 4.444/2001, 4.638/2001, 4.779/2001, 5.415/2001, 6.293/2002, 6.375/2002, 6.532/2002, 272/2003, 642/2003, 1.177/2003, 2.767/2003, 3.400/200, 3.830/2004, 4.312/2004, 4.434/2004, 4.756/2005, 4.861/2005, 5.515/2005 e 5.523/2005, nos termos do voto do relator, Deputado José Rocha. Estavam em apreciação quatorze dos projetos hoje em análise nesta Comissão.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cumpre se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições apensadas, além do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista a apresentação de pareceres divergentes pelas Comissões incumbidas da análise do mérito, a matéria estará sujeita à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, "g").

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao examinar a matéria, quanto aos aspectos atinentes à competência desta Comissão, constato que a maioria dos projetos bem como o Substitutivo oferecido pela douta Comissão de Defesa do Consumidor obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),



Não vislumbramos, pois, nenhum vício de inconstitucionalidade formal ou material, que possa macular as proposições. Tampouco se pode apontar qualquer pecha de injuridicidade na maioria das proposições examinadas, de vez que estão em conformação com o Direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Contudo, os Projetos de Lei nºs 272/2003, 1.177/2003, 3.830/2004, 4.312/2004, 5.991/2009, 7.120/2010, 3.796/2012, 5.236/2013, 5.393/2013, 2.614/2015 e 5.051/16, apensados, abrigam comandos que contrariam preceitos da Constituição Federal, além de apresentarem dispositivos que não se adequam ao prescrito como melhor técnica legislativa, inclusive por terem havido modificações legislativas posteriores ao seu oferecimento.

Com efeito, as proposições acima mencionadas contêm dispositivos que conferem atribuições ao Ministério Público e ao Poder Executivo, em especial à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para fiscalizar e impor penalidades às empresas prestadoras de serviço de telefonia, fixa ou móvel, e de banda larga.

Com relação a ANATEL, trata-se de autarquia especial, vinculada ao Ministério das Comunicações. Em se tratando, pois, de entidade da Administração Pública Federal Indireta, cabe ao Presidente da República a iniciativa privativa de projetos de lei que disponham sobre sua estrutura, funcionamento e atribuições, a teor do que determina o art. 61, § 1º, I, “e”, c/c o art. 84, VI, “a”, ambos da Constituição Federal.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que, por se tratar de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal.

Além disso, há também dispositivos que assinam prazo para o Presidente da República exercer o poder regulamentar, que lhe é privativamente atribuído pelo art. 84, IV, *in fine*, da Constituição Federal.



Nessa esteira, é também remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a disposição legal que fixa prazo para o Poder Executivo exercer atribuição que o texto constitucional lhe outorga de modo exclusivo, sob pena de vício de inconstitucionalidade material.

Observe-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 5.051, de 2016, tem redação imprecisa e vaga, ao vedar, sem restrições, imposição de quaisquer limites na banda larga fixa, o que o torna injurídico.

No que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, excetuando-se os projetos acima mencionados, todas as demais proposições se conformam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, para sanear os vícios apontados de inconstitucionalidade e de má técnica legislativa, apresento as emendas em anexo.

Pelas precedentes razões, manifesto o seguinte voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.042, de 2013, principal, e dos apensados Projetos de Lei nºs 642, de 2003; 3.400, de 2004; 4.434, de 2004; 4.756, de 2005; 4.861, de 2005; 5.515, de 2005; 5.523, de 2005; 1.339, de 2007; 1.766, de 2007; 4.333, de 2008; 6.168, de 2009; 6.701, de 2009; 7.302, de 2010; 231, de 2011; 552, de 2011; 673, de 2011; 1.344, de 2011; 2.609, de 2011; 2.736, de 2011; 4.061, de 2012; 4.066, de 2012; 4.069, de 2012; 4.442, de 2012; 4.454, de 2012; 5.181, de 2013; 5.190, de 2013; 5.877, de 2013; 5.989, de 2013; 7.427, de 2014; 7.655, de 2014; 1.120, de 2015; 1.130, de 2015; 1.742, de 2015; 2.221, de 2015; 2.359, de 2015; 4.216, de 2015; 5.006, de 2016; 5.050, de 2016; 5.061, de 2016; 5.075, de 2016; 5.104, de 2016; 5.112, de 2016; 5.123, de 2016; 5.132, de 2016; 5.137, de 2016; 5.183, de 2016; 5.190, de 2016; 5.195, de 2016; 5.268, de 2015; 5.317, de 2016; 5.341, de 2016; 5.359, de 2016; 5.419, de 2016; 5.472, de 2016; 5.615, de 2016; 6.239, de 2016; 6.269, de 2016; 6.393, de 2016; 6.789, de 2017; 6.944, de 2017; 7.182, de 2017; 7.941, de 2017; 8.452, de 2017; 10.170, de 2018; 10.514, de 2018;



2.205, de 2019; 3.217, de 2019; 3.636, de 2019; 4.298, de 2019; 11, de 2020; 4.703, de 2020; 1.464, de 2021; 117, de 2022; 2.177, de 2022; 2.371, de 2022; 2.751, de 2022, 1.792, de 2023, 3.788, de 2023, e 4.828, de 2023;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor;

c) pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.259, de 2019;

d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 272, de 2003; 1.177, de 2003; 2.767, de 2003; 3.830, de 2004; 4.312, de 2004; 5.991, de 2009; 7.120, de 2010; 3.796, de 2012; 5.236, de 2013; 5.393, de 2013; 7.239, de 2014; 2.614, de 2015; 3.549, de 2015; 4.019, de 2015; 5.051, de 2016; 5.088, de 2016; 5.094, de 2016; 5.129, de 2016; 5.157, de 2016; 5.305, de 2016; 319, de 2019; 5.127, de 2019; 4.310, e de 2020, todos apensados, com a adoção das respectivas emendas/substitutivos em anexo;

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA

Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade das prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal de relacionar detalhadamente no documento de cobrança todas as ligações efetuadas.

EMENDA Nº 1

redação:

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte

“Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação das sanções previstas no artigo 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obedecendo ao estabelecido nos artigos 174 a 182 da mesma Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA

Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2003

Dispõe sobre dados obrigatórios nas faturas telefônicas e adota outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o atual art. 5º para art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2003

Dispõe sobre dados obrigatórios nas faturas telefônicas e adota outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe (renumerado para art. 4º pela emenda anterior) a seguinte redação:

“Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA

Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.767, DE 2003

Obriga as concessionárias do serviço de telefonia móvel ou fixo a encaminharem as faturas de contas com descrição detalhada das ligações aos usuários.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.830, DE 2004

Torna obrigatório que as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel incluam nas faturas de cobrança informações detalhadas referentes aos pulsos gastos pelo consumidor, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 3º do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA

Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.830, DE 2004

Torna obrigatório que as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel incluam nas faturas de cobrança informações detalhadas referentes aos pulsos gastos pelo consumidor, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o atual art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.830, DE 2004

Torna obrigatório que as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel incluam nas faturas de cobrança informações detalhadas referentes aos pulsos gastos pelo consumidor, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA

Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.312, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços telefônicos a discriminarem em suas contas, todas as chamadas efetuadas com data, número, hora e tempo de conversação.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.991, DE 2009

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir, entre os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações, o de receberem, das operadoras dos serviços de telecomunicações que envolvam o tráfego de dados, informações sobre a média de velocidade de tráfego nominal dentro da rede da operadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir, entre os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações, o de receberem, das operadoras dos serviços de telecomunicações que envolvam o tráfego de dados, informações sobre a média de velocidade de tráfego nominal dentro da rede da operadora.

Art. 2º Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

XIII – a receber, das operadoras dos serviços de telecomunicações que envolvam o tráfego de dados, informações sobre a média de velocidade de tráfego nominal dentro da rede da operadora, referente ao tempo em que esteve conectado.



§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso IV, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos.

§ 2º A informação prevista o inciso XIII será prestada de maneira clara e ostensiva na fatura mensal enviada pela operadora ao usuário, e será referente à média aferida no período faturado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.120, DE 2010

Estabelece regras para empresas fornecedoras de banda larga e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o atual art. 8º para art. 7º.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.796, DE 2012

Dispõe sobre informações acerca das condições de prestação de serviços que devem ser obrigatoriamente ofertadas por prestadores do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o atual § 2º como parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.236, DE 2013

Acrescenta artigos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para a implantação de medidas que assegurem ampla informação aos consumidores acerca da qualidade de serviço, atingimento de metas e outros indicadores das prestadoras de serviço em regime público ou privado.

EMENDA Nº 1

Lei em epígrafe.

Suprima-se o art. 70-A constante no art. 2º do Projeto de

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA

Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.393, DE 2013

Dispõe sobre provisão da informação de preços para os usuários de celulares fora da área de registro.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 4º do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais parágrafos subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.239, DE 2014

Cria obrigatória e gratuitamente a prestação de contas detalhada do consumo do serviço de internet móvel ou fixo por parte das empresas prestadoras do serviço.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, como § 2º, transformando o parágrafo único já anteriormente incluído na Lei em § 1º.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2015

Dispõe sobre provisão a obrigatoriedade de telefonia fixa e móvel a disponibilizarem, em suas páginas iniciais na internet, “links” direcionados a tabelas com todos os valores das tarifas praticadas pelos serviços prestados.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 4º - Além das penalidades previstas no art. 3º desta Lei, aplicar-se-á pena de suspensão temporária do sítio da empresa na Internet, com a retirada das propagandas e mecanismos de compra virtual até a correção das infrações verificadas.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA

Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2015

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de banda larga a informar aos consumidores as velocidades de *download* e de *upload* dos serviços ofertados.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, como § 2º, transformando o parágrafo único já anteriormente incluído na Lei em § 1º.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.019, DE 2015

Torna obrigatória a emissão de extrato detalhado para aparelhos de telefone pré-pago.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.019, DE 2015

Torna obrigatória a emissão de extrato detalhado para aparelhos de telefone pré-pago.

EMENDA Nº 2

Inicie-se o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe com inicial minúscula (como os demais incisos).

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA

Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.051, DE 2016

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,
para vedar a imposição de limite de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para vedar a imposição de um limite de tráfego de dados.

Art. 2º Dê-se ao inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

IV – não suspensão da conexão à internet ou limitação do tráfego de dados, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA



2024_4386

Relator

Apresentação: 02/07/2024 13:56:23.143 - CCJC
PRL 8 CCJC => PL 6042/2013

PRL n.8



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245732158000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.088, DE 2016

Altera a Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014, para vedar aos provedores de conexão, na prestação de serviços de acesso à Internet fixa, a redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.088, DE 2016

Altera a Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014, para vedar aos provedores de conexão, na prestação de serviços de acesso à Internet fixa, a redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia.

EMENDA Nº 2

Renumere-se o art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2016

Proíbe a redução de velocidade, a suspensão do serviço ou qualquer forma de limitação, total ou parcial, de tráfego de dados de internet fixa, residencial ou empresarial, salvo na hipótese do art. 7º, IV, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 9-A acrescentado à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, pelo art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 9-A. É proibido às empresas prestadoras de serviço de internet fixa, residencial ou empresarial, reduzir a velocidade, suspender o serviço ou de qualquer forma limitar, total ou parcialmente, o tráfego de dados, salvo na hipótese do art. 7º, IV, desta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2024.



2024_4386

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

Apresentação: 02/07/2024 13:56:23.143 - CCJC
PRL 8 CCJC => PL 6042/2013

PRL n.8



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245732158000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2016

Proíbe a redução de velocidade, a suspensão do serviço ou qualquer forma de limitação, total ou parcial, de tráfego de dados de internet fixa, residencial ou empresarial, salvo na hipótese do art. 7º, IV, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 9-B acrescentado à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, pelo art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 9-B.

I - multa entre o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA



2024_4386

Relator

Apresentação: 02/07/2024 13:56:23.143 - CCJC
PRL 8 CCJC => PL 6042/2013

PRL n.8



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245732158000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2016

Proíbe a redução de velocidade, a suspensão do serviço ou qualquer forma de limitação, total ou parcial, de tráfego de dados de internet fixa, residencial ou empresarial, salvo na hipótese do art. 7º, IV, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA

Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.129, DE 2016

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar a compensação pela suspensão, interrupção ou oferta de serviço de conexão à internet por velocidade abaixo da contratada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, e do inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar a compensação pela suspensão, interrupção ou oferta de serviço de conexão à internet por velocidade abaixo da contratada.

Art. 2º Acrescente-se incisos XIII e XIV ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XIII – à não cobrança ou ao ressarcimento em dobro dos valores pagos, conforme o caso, na hipótese de interrupção, suspensão ou entrega dos serviços em velocidade 60% inferior ao contratado;

XIV – a informações claras e transmitidas de maneira simplificada sobre os contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, quando for solicitado, bem como acesso a aplicativos de maneira gratuita que permitam gerenciar e controlar o uso do serviço e o



consumo de sua linha, com aviso automático pelo sistema em caso de lentidão ou congestionamento da rede (NR).”

Art. 3º Acrescente-se parágrafos ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 1º – na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, em havendo suspensão ou interrupção temporária da conexão à Internet ou entrega de velocidade inferior a 50% da contratada, o usuário fará jus à não cobrança ou ao ressarcimento em dobro dos valores pagos, caso já tenha quitado a fatura, independente de solicitação, devendo o valor ser restituído ou abatido no prazo máximo de 30 dias.

§ 2º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas no § 1º deste artigo ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas previstas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades em caso de descumprimento do previsto no § 1º deste artigo. (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386

Apresentação: 02/07/2024 13:56:23.143 - CCJC
PRL 8 CCJC => PL 6042/2013

PRL n.8



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245732158000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.157, DE 2016

Altera a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, vedando a imposição de limite de dados na banda larga fixa

EMENDA Nº 1

Renumere-se o inciso acrescido ao art. 7º da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, pelo art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe para inciso XIV, acrescentando-se (NR) ao final do dispositivo modificado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.305, DE 2016

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar as operadoras de telefonia celular e os provedores de conexão à internet a fornecerem aos consumidores, em tempo real, informações sobre a quantidade de minutos e de dados utilizados a cada operação e o saldo disponível.

EMENDA Nº 1

Corrija-se, no *caput* do art. 2º do projeto, a referência à Lei modificada, Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2019

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar as operadoras de telefonia celular e os provedores de conexão à internet a fornecerem aos consumidores, em tempo real, informações sobre a quantidade de minutos e de dados utilizados a cada operação e o saldo disponível.

EMENDA Nº 1

Corrija-se, no inciso I do art. 1º do projeto, o verbo: conterà, e não conterão.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.127, DE 2019

Estabelece, em todo território nacional, multa administrativa para as pessoas jurídicas que forneçam serviço de Internet abaixo da velocidade contratada para prejudicar os consumidores

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando o atual art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.127, DE 2019

Estabelece, em todo território nacional, multa administrativa para as pessoas jurídicas que forneçam serviço de Internet abaixo da velocidade contratada para prejudicar os consumidores

EMENDA Nº 2

Suprima-se, no art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe (renumerado para art. 3º pela emenda anterior), a expressão “, revogadas as disposições em contrário”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.310, DE 2020

Estabelece regras de proteção ao consumidor com relação à velocidade de banda contratada nos serviços de telecomunicação.

EMENDA Nº 1

Renumerem-se os incisos acrescentados ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe, para XX e XXI.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.310, DE 2020

Estabelece regras de proteção ao consumidor com relação à velocidade de banda contratada nos serviços de telecomunicação.

EMENDA Nº 2

Renumerem-se os incisos acrescidos ao art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo art. 6º do Projeto de Lei em epígrafe, para VIII e IX.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 02/07/2024 13:56:23.143 - CCJC
PRL 8 CCJC => PL 6042/2013
PRL n.8

PROJETO DE LEI Nº 4.310, DE 2020

Estabelece regras de proteção ao consumidor com relação à velocidade de banda contratada nos serviços de telecomunicação.

EMENDA Nº 3

Inclua-se, ao final de todos os dispositivos legais alterados pelo Projeto de Lei em epígrafe, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024_4386

